



Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS

APROVADO POR unanimidade PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/86

EM 29 / 01 / 86


Presidente

ATUALIZA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições e de conformidade com/ a Lei Complementar nº.50, de 19 de dezembro de 1.985;

D E C R E T A:

Art.1º - A remuneração dos Vereadores, a partir de 01 de Janeiro de 1.986, fica estabelecida em 15% (quinze por cento) da remuneração total dos Deputados Estaduais.

Art.2º - A remuneração, compreendendo subsídios fixo/ e variável, será paga mensalmente.

Art.3º - A despesa com remuneração dos Vereadores não ultrapassará a 4% (quatro por cento) da receita efetivamente realizada no exercício.

Parágrafo Único - Se a remuneração calculada de acordo com o "caput" deste artigo ultrapassar este limite, será reduzida / para que não o exceda.

Art.4º - O cálculo da remuneração dos Vereadores será efetuado, semestralmente, através de ato da Mesa, de conformidade com:

I - a tabela constante do artigo 4º da Lei Complementar nº.25, de 02 de julho de 1.975;

II- o comportamento da receita, através de análise / dos balancetes contábeis fornecidos pela Prefeitura.

III-as declarações que fixam os subsídios dos Deputados Estaduais, fornecidas pela Assembléia Legislativa de Minas Gerais.

Art.5º - Ficam fixados os meses de janeiro e julho de cada ano para efeito de contagem da semestralidade.

Continua.....



Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —

Continuação.....

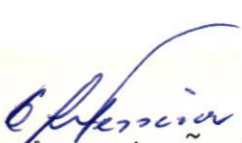
Art. 6º - Fica estabelecida em 50% (cincoenta por cento) do valor apurado no artigo 1º deste Decreto a parte fixa e o restante será destinado à parte variável.

Art. 7º - As despesas decorrentes deste Decreto, correrão por conta de recursos próprios e, se necessário, abertura de crédito suplementar, nos termos da Lei 4.320, de 17 de março de 1.964.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, em 29 de janeiro de 1.986.


Fábio Coelho Netto
Presidente


Ely Anunciação Ferreira
Vice-Presidente


Antônio da Oliveira Silva
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

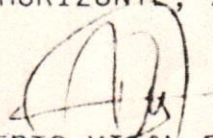
D. E.

PARA SER CALCULADA A REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES DE SUA CIDADE, LEVO AO SEU CONHECIMENTO, QUE A REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE, É CALCULADA EM 70% (SETENTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO MENSAL DOS SRS. DEPUTADOS, CONFORME SEGUE ABAIXO DISCRIMINADAS, REFERENTE AO CORRENTE EXERCÍCIO, ATÉ O MÊS DE NOVEMBRO:

MÊS	REMUNERAÇÃO
JANEIRO.....	12.087.599
FEVEREIRO.....	12.087.599
MARÇO.....	14.085.610
ABRIL.....	15.060.610
MAIO.....	15.060.610
JUNHO.....	16.537.842
JULHO.....	19.110.547
AGOSTO.....	20.375.268
1º DE SETEMBRO.....	21.650.260
29 DE SETEMBRO.....	22.603.506
OUTUBRO.....	23.209.670
NOVEMBRO.....	26.661.973

REMUNERAÇÃO MENSAL DOS SRS. DEPUTADOS

BELO HORIZONTE, 26/11/85.


ROBERTO VITAL FERREIRA
PRESIDENTE



INFORMA ESPECIAL IMPRESSO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECLARAÇÃO Nº 09/85

Para os fins do que dispõe a Lei Complementar nº 25, de 02 de julho de 1975, modificada pela Lei Complementar nº 38, de 13 de novembro de 1979, e de acordo com o que preceitua a Emenda Constitucional nº 21, de 27 de outubro de 1981, Resolução nº 3.049, de 09 de dezembro de 1982, Decreto Legislativo nº 114, de 03 de dezembro de 1982, Ato da Mesa nº 68/85, da Câmara dos Deputados e Deliberação da Mesa da Assembléia Legislativa nº 297/85, de 03 de julho de 1985, DECLARAMOS QUE, a partir de 1º DE OUTUBRO DE 1985, os subsídios e auxílios mensais dos Senhores Deputados Estaduais são os seguintes:

I - SUBSÍDIOS FIXOS	Cr\$ 1.802.839	OK
SUBSÍDIOS VARIÁVEIS ORDINÁRIOS	Cr\$ 2.246.116	OK
II - AUXÍLIOS MENSAIS	Cr\$ 12.643.935	OK
III - REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA (Máximo de 8 por mês)	Cr\$ 74.870	
IV - AJUDA DE CUSTO ANUAL: 1ª parcela	Cr\$ 1.577.119	÷ 12
2ª parcela	Cr\$ 2.983.909	÷ 12

Divisão de Processamento da Despesa de Pessoal, Diretoria do Pessoal da Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, em 15 de outubro de 1985.

AJUDA DE CUSTO:

1.577.119 +

2.983.909

4.561.028

12 ÷

380.086

TOTAIS:

1.802.839

2.246.116

12.643.935

380.086

17.072.976

VALOR MÍNIMO DE SUBSÍDIO DE VEREADOR

$$17.072.976 \times 3\% = 512.189$$

TABELA DE LICITAÇÃO

MODALIDADES	LIMITES PARA COMPRAS E SERVIÇOS	LIMITES PARA CONTRATAÇÃO DE OBRAS	PRAZO PARA PUBLICIDADE	CONVOCAÇÃO
Dispensável Art. 3º da Lei nº 6946/81	Inferior a 15 vezes o MVR: de 1 a 4.168.469	Inferior a 125 vezes o MVR: de 1 a 34.737.249	X	X
Convite: Art. 2º, inc. III , da Lei nº 6946/81	Igual ou Superior a 15 vezes e inferior a 250 vezes o MVR: de 4.168.470 a 69.474.499	Igual ou Superior a 125 vezes e inferior a 1.250 vezes o MVR: de 34.737.250 a 347.372.499	3 dias	Por escrito A, pelo menos três interessados, cadastrados ou não.
Tomada de preços Art. 2º, inc. II, da Lei nº 6946/81	Igual ou superior a 250 vezes inferior a 25.000 vezes o MVR: 69.474.500 a 6.947.449.999	Igual ou Superior a 1.250 vezes e inferior a 35.000 vezes o MVR: de 347.372.500 a 9.726.429.999	15 dias	Afixação de Edital em local acessível e envio da convocação aos produtores, fornecedores ou representantes.
Concorrência Art. 2º, inc. I , da Lei nº 6946/81	Igual ou Superior a 25.000 vezes o MVR: 6.947.450.000	Igual ou Superior a 35.000 vezes o MVR: 9.726.430.000	30 dias	Convocação a quaisquer interessado através de afixação em Edital em local acessível em publicação em Órgão Oficial e na Imprensa diária.

OBS.: 1 – A presente Tabela de Licitação foi elaborada com base na Lei nº 6.946, de 17 de setembro de 1981

2 – O MVR (Maior Valor de Referência) foi fixado em Cr\$ 277.898, conforme decreto nº 91.862 de 01 de novembro de 1985

SALÁRIO MÍNIMO Cr\$ 600.000 – DECRETO 91861/85 de 01-11-85

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE — CHEQUE DE PAGAMENTO AOS SERVIDORES

ATRÍCULA	NOME			MÊS	ANO
26	ROBERTO VITAL FERREIRA			NOVEMBRO	1985
VERBA	CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	RENDIMENTOS	DESCONTOS	LÍQUIDO A PAGAR
.111	32	JETON EXTRAS	419.272		419.272

PERI:

Nº

CREDITADO EM CONTA
CORRENTE NO BANCO
NÚMERO

TESOURARIA

EM

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE — CHEQUE DE PAGAMENTO AOS SERVIDORES

ATRÍCULA	NOME			MÊS	ANO
26	ROBERTO VITAL FERREIRA			NOVEMBRO	1985
VERBA	CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	RENDIMENTOS	DESCONTOS	LÍQUIDO A PAGAR
.111	05	Subsídio fixo	2.680.298		
.111	34	subsídio variável	15.983.083		
	512	contribuição fpc		1.306.437	
	802	mensalidade pmkt		4.000	
	911	Emp.Bancário cee - 30/5º		2.844.226	
	931	Emp.Bancário ben ge-20º		380.625	
	932	Emp.Bancário credireal- 8º		956.148	
			18.663.381	5.491.436	13.171.945

PERI:

Nº

CREDITADO EM CONTA
CORRENTE NO BANCO
NÚMERO

TESOURARIA

EM

41.07/86
C.R.J.



CABINETE DO PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

BELO HORIZONTE, 25 DE novembro

DE 19 85

Senhor Presidente,

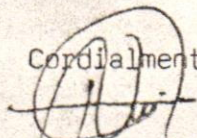
Com os meus cumprimentos cordiais, cumpre-me o dever de encaminhar a Vossa Excelência cópia xerográfica de meu contra-cheque de pagamento referente ao mês de novembro corrente.

Assim o fazendo cumpro, com prazer, o compromisso assumido na Reunião Plenária do dia 23 do mês em curso, quando da realização do VI Congresso Mineiro de Vereadores.

Esclareço que os valores constantes dos contra-cheques a nexos corresponde a 70% (setenta por cento) dos subsídios fixados para os Deputados do Estado de Minas gerais, conforme estabelece a Lei Complementar nº 25 de 02 de julho de 1975.

Prevaleço-me do ensejo para significar a V. Exa. e a seus demais ilustres Pares o testemunho da mais alta estima e consideração.

Cordialmente,


ROBERTO VITAL
Presidente

Exmo. Sr.

Vereador

DD. Presidente da Câmara Municipal de



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Belo Horizonte, 08 de janeiro de 1986.

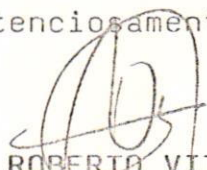
D. E.

Senhor Presidente

Com os meus cordiais cumprimentos, estou encaminhando a V. Exa., cópia XEROX da Lei Complementar Nº 50, publicada no "Diário Oficial" do dia 20 de dezembro de 1985, para efetuarem o cálculo da remuneração dos Vereadores dessa Cidade.

Colocando-me a seu inteiro dispor para quaisquer esclarecimentos, apresento a V. Exa. meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,


ROBERTO VITAL
PRESIDENTE

Exmo. Sr.

Presidente da Câmara Municipal de

MINAS GERAIS

eea/.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

BELO HORIZONTE, 02 DE dezembro

DE 19 85

GABINETE DO PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos cordiais, encaminho-lhe cópia xerográfica da Lei Complementar nº 50, de 19 de dezembro de 1985, publicada no Diário Oficial de 20.12.85, que "Altera a redação do art. 1º da Lei Complementar nº 45, de 14 de dezembro de 1983, e concede poderes às Câmaras Municipais para efetuar o cálculo da remuneração dos Vereadores.

Deve-se ressaltar que o art. 1º desta Lei deu nova redação ao art. 1º da Lei Complementar nº 45, estabelecendo que "A despesa com a remuneração de Vereadores não ultrapassará a 4% (quatro por cento) da receita efetivamente realizada no exercício." (grifo nosso).

Cumpre-me, ainda, informar que os subsídios dos Deputados Estaduais não sofreram alteração no mês de dezembro último, sendo que, desta forma, a remuneração por mim percebida como Vereador à Câmara Municipal de Belo Horizonte, permaneceu também inalterada, ou seja, Cr\$18.663,381 (dezoito milhões, seiscentos e sessenta e três mil, trezentos e oitenta e um cruzeiros), que corresponde a 70% (setenta por cento) do que os Senhores Deputados perceberam em novembro/85.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de estima e especial apreço.

Atenciosamente,

ROBERTO VITAL

Presidente

10/86
008-
LEI COMPLEMENTAR Nº 50, de 19 de dezembro de 1985.

Altera a redação do art. 19 da Lei Complementar nº 45, de 14 de dezembro de 1983, e concede poderes às Câmaras Municipais para efetuar o cálculo da remuneração dos Vereadores.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 19 - O Art. 19 da Lei Complementar nº 45, de 14 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 - A despesa com a remuneração de Vereadores não ultrapassará a 4% (quatro por cento) da receita efetivamente realizada no exercício".

Art. 29 - O cálculo da remuneração de Vereadores obedecerá à tabela constante do art. 49 da Lei Complementar nº 25, de 2 de julho de 1975, e será efetuado, semestralmente, pelas Câmaras Municipais, de acordo com os balancetes contábeis fornecidos pelas Prefeituras.

Parágrafo Único - As datas de atualização da remuneração de que trata este artigo serão fixadas, para efeito de contagem da senes tralidade, pelas Câmaras Municipais.

Art. 39 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 49 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 19 de dezembro de 1985;
1649 da Independência e 979 da República.

JOSÉ SARNEY
Fernando Lyra

xl-11/86
089.



CAMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRETORIA GERAL DE VILA

D. E.

CERTIDÃO

O Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte, Dr. Roberto Vital Ferreira, CERTIFICA que, de acordo com documentação constante do Arquivo da Diretoria de Pessoal desta Câmara, que a remuneração dos Vereadores da Capital, é calculada em 70% (setenta por cento) da remuneração dos Deputados Estaduais e que no período de JANEIRO a NOVEMBRO do corrente exercício, conforme segue discriminado, foram as seguintes: JANEIRO: Cr\$12.087.599 (Doze milhões oitenta e sete mil quinhentos e noventa e nove cruzeiros); FEVEREIRO: Cr\$12.087.599 (Doze milhões oitenta e sete mil quinhentos e noventa e nove cruzeiros); MARÇO: Cr\$14.085.610 (Quatorze milhões oitenta e cinco mil seiscentos e dez cruzeiros); ABRIL: Cr\$15.060.610 (Quinze milhões sessenta mil seiscentos e dez cruzeiros); MAIO: Cr\$15.060.610 (Quinze milhões sessenta mil seiscentos e dez cruzeiros); JUNHO: Cr\$16.537.842 (Dezesseis milhões quinhentos e trinta e sete mil oitocentos e quarenta e dois cruzeiros); JULHO: Cr\$19.110.547 (Dezenove milhões cento e dez mil quinhentos e quarenta e sete cruzeiros); AGOSTO: Cr\$20.375.268 (Vinte milhões trezentos e setenta e cinco mil duzentos e sessenta e oito cruzeiros); SETEMBRO: Cr\$22.603.506 (Vinte e dois milhões seiscentos e três mil quinhentos e seis cruzeiros); OUTUBRO: Cr\$23.209.670 (Vinte e três milhões duzentos e nove mil seiscentos e setenta cruzeiros) e NOVEMBRO: Cr\$26.661.973 (Vinte e seis milhões seiscentos e sessenta e um mil novecentos e setenta e três cruzeiros). CERTIFICA, ainda, que em decorrência das remunerações acima especificadas, no mesmo período, a remuneração do Vereador da Câmara Municipal de Belo Horizonte, foram as seguintes: JANEIRO: Cr\$8.461.319 (Oito milhões quatrocentos e sessenta e um mil trezentos e dezenove cruzeiros); FEVEREIRO: Cr\$8.461.319 (Oito milhões quatrocentos e sessenta e um mil trezentos e dezenove cruzeiros); MARÇO: Cr\$9.859.927 (Nove milhões oitocentos e cinquenta e nove mil novecentos e vinte e sete cruzeiros); ABRIL: Cr\$10.542.427 (Dez milhões quinhentos e quarenta e dois mil quatrocentos e vinte e sete cruzeiros); MAIO: Cr\$10.542.427 (Dez milhões quinhentos e quarenta e dois mil quatrocentos e vinte e sete cruzeiros); JUNHO: Cr\$11.576.489 (Onze milhões quinhentos e setenta e seis mil quatrocentos e oitenta e nove cruzeiros); JULHO: Cr\$13.377.383 (Treze milhões trezentos e setenta e sete mil trezentos e oitenta e três cruzeiros); AGOSTO: Cr\$14.262.688 (Quatorze milhões duzentos e sessenta e dois mil seiscentos e oitenta e oito cruzeiros); SETEMBRO: Cr\$15.822.454 (Quinze milhões oitocentos e vinte e dois mil quatrocentos e cinquenta e quatro cruzeiros); OUTUBRO: Cr\$16.246.769 (Dezesseis milhões duzentos e quarenta e seis mil setecentos e sessenta e nove cruzeiros) e NOVEMBRO: Cr\$18.663.381 (Dezoito milhões seiscentos e sessenta e três mil trezentos e oitenta e um cruzeiros). Por ser verdade, determinou fosse expedida a presente CERTIDÃO, que vai datada e assinada.



Roberto Vital Ferreira
125

NOVA REPÚBLICA

Os libertários ventos das Gerais estão, de novo, irradiando os sentimentos de otimismo e esperança para os brasileiros. A eleição do Presidente Tancredo Neves e o seu pronunciamento épico de 15 de janeiro de 1985, permitiram inferir o perfil da Nova República, resgatando aspirações que nos últimos vinte anos sustentaram, com penosa obstinação, a vontade do povo.

Salienta-se a afirmação do saudoso Presidente Tancredo Neves que "a primeira tarefa de seu governo é a de promover a organização institucional do Estado. Se, por isso, devemos recorrer à experiência histórica, cabe-nos também compreender que vamos criar um Estado moderno, apto a administrar a Nação no futuro dinâmico que está sendo construído. Sem abandonar os deveres e preocupações de cada dia, temos de concentrar os nossos esforços na busca de consenso básico à nova Carta Política.

Irmanado na reconstrução democrática do País, o Instituto Mineiro de Assistência aos Municípios exercita, agora com intensidade maior, a filosofia básica do Órgão determinada pelo Deputado Sílvio Abreu - Secretária de Estado do Interior e Justiça - "apoiar os Municípios Mineiros com o fim de capacitá-los a reassumir as suas funções definidas na organização institucional brasileira."

Em derradeiro, podemos concluir que o legado do Presidente Tancredo Neves é a comprovação de que a verdadeira escola do homem público é o Município: princípio - meio e fim do atendimento das necessidades e aspirações populares, razão pela qual ganham ênfase especial suas sábias palavras: "Consciente desta realidade, concito-vos ao grande mutirão nacional. Não há um só de vós que pode ser dispensado desta convocação. A cidadania não é atitude passiva, mas ação permanente em favor da comunidade. Faço meu apelo aos homens públicos. A política, tal como a entendemos, é a mais nobre e recompensadora das atividades humanas. Servir ao povo reclama dedicação incansável, noites indormidas, o peso abrasador das emoções. A classe política tem agora o compromisso inarredável de conduzir as ações idealizadas pelo Presidente Tancredo Neves e consubstanciadas pelo Presidente José Sarney ao conclamar a união de todos em busca da concretização dos ideais da Nova República.

Sebastião Helvécio
Diretor Geral do IMAM

INSTALADO NOVO DISTRITO

pag. 2

SUBSÍDIO DE VEREADOR

pag. 2

CODIFICAÇÃO DE RECEITA

pag. 3

PODER DE POLÍCIA

pag. 4



Informe da Secretaria

PROBLEMA DE MINAS SENSIBILIZA MINISTRO DA JUSTIÇA

O Secretário do Interior e Justiça de Minas, Sílvio Abreu, voltou de Brasília otimista quanto às providências que estão sendo tomadas na área federal, visando a liberação da verba destinada à construção do Centro de Reeducação de Segurança Máxima, na região da Grande BH. Abreu permaneceu cerca de 48 horas na Capital Federal, onde manteve demorado contato com o Ministro da Justiça, Fernando Lyra que, segundo o Secretário mineiro "está profundamente sensibilizado para com este problema, tratando da liberação dos recursos para que possamos iniciar a construção do empreendimento que se torna necessário, de vital importância para a estabilização e para o equacionamento do Sistema de Execuções Penais do Estado, que não tem merecido apenas a nossa preocupação".

Sílvio Abreu lembrou que "o problema tem merecido as recomendações, a sensibilidade e o empenho do próprio Governador Hélio Garcia com vistas à solução do grave problema".

O Secretário do Interior e Justiça disse ainda esperar que nos próximos dias já possam ser liberados os primeiros recursos, já que o Ministério da Justiça está trabalhando em conjunto com os Ministérios da Fazenda e do Planejamento para a obtenção dos recursos para o início da construção do Centro de Reeducação de Segurança Máxima.

DISTRITO DE MÁRIO CAMPOS EM IBIRITÉ

O secretário do Interior e Justiça, deputado Sílvio Abreu, instalou mais um distrito em Minas. Trata-se da localidade de Mário Campos, município de Ibirité, comarca de Betim. Criado pela Lei 8285, de outubro de 1982, o distrito só agora foi devidamente instalado, em prosseguimento à política de interiorização do governo mineiro, que vem sendo posta em prática pelo Secretário Sílvio Abreu, por orientação do governador Hélio Garcia.

O mais novo distrito de Minas passa a contar agora com cartório próprio para registro civil e notas, evitando assim que seus ha-

bitantes percorram longas distâncias até a sede do município.

DEFENSORIA PÚBLICA EM LAMبارI

Em solenidade na qual estiveram presentes vários prefeitos e lideranças políticas do sul de Minas, o secretário do Interior e Justiça, deputado Sílvio Abreu, instalou na Comarca de Lambari o 101º escritório da Defensoria Pública em Minas, "dentro da meta do eminente governador Hélio Garcia, de levar a justiça gratuita a todas as 253 comarcas do Estado", conforme observou Sílvio Abreu em seu discurso.

Para o prefeito Renato Nascimento, de Lambari, a Defensoria representa "um motivo de júbilo para nossa cidade, cuja população carente não tem condições de pagar honorários advocatícios". Ele lembrou que até então, a assistência judiciária na cidade era prestada por advogados nomeados pelo juiz de direito da comarca, o que constituía-se "em ônus e sacrifícios para os advogados já com acúmulo de serviços".

Para a função de defensor público foi nomeado o advogado Sebastião Ferreira e o escritório foi montado em convênio da Secretaria de Interior e Justiça com a Prefeitura de Lambari. A Defensoria Pública está instalada numa ampla sala do Fórum local e conta com todas as facilidades, com móveis, utensílios e pessoal.

PASSOS GANHA O 102º ESCRITÓRIO DA DEFENSORIA PÚBLICA

O Secretário do Interior e Justiça, Sílvio Abreu e o Procurador Chefe da Defensoria Pública Estadual, Joaquim Ferreira Gonçalves, inauguraram dia 13, em Passos, no Sul de Minas, o 102º Escritório da Defensoria Pública em Minas. Quando assumiu a Secretaria do Interior e Justiça, em março de 1983, Sílvio Abreu encontrou instalados apenas 20 escritórios. Agora, são 102 nas mais diversas regiões do Estado.

"É mais uma etapa no processo de interiorização do desenvolvimento, iniciado no Governo Tancredo Neves e incentivado com entusiasmo pelo seu sucessor, o Governador Hélio Garcia, empenhado em levar a Justiça Gratuita aos mais distantes

rincões mineiros, para favorecer as populações mais humildes, que não têm recursos para movimentar a máquina do Judiciário", frisa Sílvio Abreu, prometendo que, até o final do atual governo estadual a Defensoria Pública estará presente em todas as 253 comarcas mineiras. "Onde houver um juiz e um promotor, aí estará também um Defensor Público para proporcionar a igualdade da Justiça", conclui Sílvio Abreu.

INTERIORIZAÇÃO VISA A VALORIZAÇÃO DO HOMEM

A política de interiorização da Secretaria do Interior e Justiça, através das atividades do IMAM - Instituto Mineiro de Assistência aos Municípios, "visa também a valorização do homem, principalmente o que integra a camada dos dirigentes municipais de acordo com a filosofia maior do Secretário Sílvio Abreu e do Governador Hélio Garcia, que é permitir a presença do IMAM em todos os rincões dos 722 municípios mineiros". A afirmação é do diretor do órgão, Sebastião Helvécio de Castro, e foi feita durante o encerramento da série de cursos de Prestação de Contas ministrado a prefeitos e dirigentes municipais de cerca de 400 municípios com menos de 50 mil habitantes, pelos técnicos do Instituto Mineiro de Assistência aos Municípios, órgão da Secretaria do Interior e Justiça.

Sebastião Helvécio acrescentou que o IMAM procurou elaborar, sob a recomendação do Secretário Sílvio Abreu, um plano de atuação objetivando a descentralização do órgão, visando a implantação dos 30 postos avançados da Secretaria do Interior e Justiça, que permitirá, sob o comando de cada uma dessas 30 cidades-polo uma assistência mais direta e frequente a municípios em torno de 20 a 30 em cada região, permitindo dessa maneira, uma assistência mais efetiva aos nossos 722 municípios.

O diretor do IMAM confirmou o que Sílvio Abreu já havia antecipado a respeito do assunto, ou seja, a existência de gestões com o Governador Hélio Garcia, nos últimos dias, que permitirão a instalação das 30 sub-secretarias ou Postos Avançados, ainda este ano.

Informe Legislativo

SUBSÍDIO DO VEREADOR É ALTERADO

Nos termos da "Declaração" emitida pela Divisão de Processamento da Despesa de Pessoal, Diretoria do Pessoal da Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, o subsídio mensal do vereador passou a ser no valor de 339.643,

a partir de 1º de março próximo passado.

Considerando o disposto no inciso X, do Art. 4º da Lei Complementar nº 38/79, o subsídio do vereador é baseado na remuneração total atribuída ao Deputado Estadual, isto é, aplica-se o percentual de 3% sobre 11.321.432, (Remuneração do Deputado Estadual), o que proporciona o valor de 339.643.

As Câmaras Municipais, ao elaborarem

a Resolução fixando o novo valor do Subsídio do Vereador, incluirão artigo retroagindo os efeitos a partir de 1º de março de 1985.

O IMAM, dentro em breve, enviará a todas as Câmaras Municipais circular a respeito do assunto.

Prof. Domingos Amaral Júnior

Informe Contábil

ANEXO I À PORTARIA SOF/SEPLAN Nº 009, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1985 (ATUALIZA O ANEXO I À PORTARIA SOF/ SEPLAN Nº 6, DE 09/06/82)

CODIFICAÇÃO DA RECEITA A NÍVEL MUNI- CIPAL

1000.00.00	RECEITAS CORRENTES
1100.00.00	RECEITA TRIBUTÁRIA
1112.00.00	Imposto s/o Patrimônio e a Renda
1112.02.00	Imposto s/a Propriedade Predial e Territorial Urbana
1113.00.00	Imposto s/a Produção e a Circulação
1113.05.00	Imposto s/Serviços de Qualquer Natureza
1120.00.00	TAXAS
1121.00.00	Taxas p/Exercício do Poder de Polícia
1121.01.00	Taxa de Licenças Diversas
1121.02.00	Taxa de Cadastro
1121.03.00	Taxa de Averbção
1121.04.00	Taxa de Alinhamento e Nivelamento
1121.05.00	Taxa de
1121.06.00	Taxa de
1122.00.00	Taxas pela Prestação de Serviços
1122.01.00	Taxa de Expediente e Emolumentos
1122.02.00	Taxa de Limpeza Pública
1122.03.00	Taxa de Conservação de Estradas
1122.04.00	Taxa de Saneamento
1122.05.00	Taxa de Conservação de Calçamento
1122.06.00	Taxa de
1122.07.00	Taxa de
1130.00.00	CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
1131.00.00	Contribuição de Melhoria
1200.00.00	RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES
1210.00.00	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
1210.01.00	Contribuições do IPSEMG
1210.02.00	Contribuições do INPS
1300.00.00	RECEITA PATRIMONIAL
1310.00.00	RECEITAS IMOBILIÁRIAS
1311.00.00	Aluguéis
1312.00.00	Arrendamentos
1319.00.00	Outras Receitas Imobiliárias
1320.00.00	RECEITA DE VALORES MOBILIÁRIOS

1321.00.00	Rentabilidade de Aplicações
1322.00.00	Dividendos
1323.00.00	Participações
1390.00.00	OUTRAS RECEITAS PATRIMONIAIS
1391.00.00	Aluguel de Máquinas e Veículos
1400.00.00	RECEITA AGROPECUÁRIA
1410.00.00	RECEITA DA PRODUÇÃO VEGETAL
1411.00.00	Renda da Lavoura
1500.00.00	RECEITA INDUSTRIAL
1540.00.00	RECEITA DE SERVIÇOS INDUSTRIAIS DE UTILIDADE PÚBLICA
1541.00.00	Produção e Distribuição de Energia Elétrica
1542.00.00	Saneamento Básico (Taxa de Água)
1543.00.00	Limpeza Pública e Remoção de Lixo
1600.00.00	RECEITA DE SERVIÇOS
1600.03.00	SERVIÇOS DE TRANSPORTE
1600.03.01	Transporte Rodoviário
1700.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES
1720.00.00	TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS
1721.00.00	Transferências da União
1721.01.00	Participação na Receita da União
1721.01.02	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.
1721.01.04	Transferência do Imposto de Renda Retido na Fonte
1721.01.05	Transferência do Imposto s/a Propriedade Territorial Rural - ITR.
1721.01.07	Cota-Parte do Imposto Único s/Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos - FRN
1721.01.20	Cota-Parte da Taxa Rodoviária Única - TRU
1722.00.00	Transferências dos Estados
1722.01.00	Participação da Receita dos Estados
1722.01.01	Participação no Imposto s/Circulação de Mercadorias - ICM.
1722.01.02	Cota-Parte do Imposto s/Transferência de Bens Imóveis - ITBI
1900.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES
1910.00.00	MULTAS E JUROS DE MORA
1911.00.00	Renda das Multas e Juros de Mora
1920.00.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES
1921.00.00	Indenizações
1922.00.00	Restituições
1930.00.00	RECEITA DA DÍVIDA ATIVA

1931.00.00	Receita de Dívida Ativa Tributária
1932.00.00	Receita da Dívida Ativa Não Tributária
1990.00.00	RECEITAS DIVERSAS
1990.01.00	Rendas Eventuais
1990.02.00	Renda de Mercados, Feiras e Matadouros
1990.03.00	Renda de Cemitérios
1990.04.00	Correção Monetária
1990.99.00	Outras Receitas
2000.00.00	RECEITAS DE CAPITAL
2100.00.00	OPERAÇÕES DE CRÉDITO
2110.00.00	OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS
2111.00.00	Receita de Operações de Crédito
2200.00.00	ALIENAÇÃO DE BENS
2210.00.00	ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS
2211.00.00	Alienação de Títulos Mobiliários
2219.00.00	Alienação de Outros Bens Móveis
2220.00.00	ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS
2229.00.00	Alienação de Outros Bens Imóveis
2400.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL
2420.00.00	TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS
2421.00.00	Transferências da União
2421.01.00	Participação na Receita da União
2421.01.02	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM
2421.01.07	Cota-Parte do Imposto Único s/Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos - FRN.
2421.01.08	Cota-Parte do Adicional do Imposto Único s/Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos - FNDU.
2421.01.09	Cota-Parte do Imposto Único s/Energia Elétrica - IUEE.
2421.01.10	Cota-Parte do Imposto Único s/Minerais - IUM.
2500.00.00	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL
2590.00.00	OUTRAS RECEITAS
2591.00.00	Auxílios e/ou Contribuições
2591.01.00	Auxílios e/ou Contribuições da União
2591.02.00	Auxílios e/ou Contribuições do Estado
2591.03.00	Auxílios e/ou Contribuições Diversas

Informe Jurídico

SUBVENÇÃO À ENTIDADE

A consulta tem por finalidade arguir questão de inconstitucionalidade de projeto de resolução dispondo sobre doação de subvenção a qualquer entidade. A advogada Maria Ester Souza, em seu parecer, explica que as subvenções são transferências correntes e destinam-se a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas.

Pelo mecanismo da Lei 4.320, conforme o disposto no § 3º do seu art. 12, infra transcrito, as subvenções são distintas em duas classes: as SOCIAIS sem finalidade lucrativa de caráter assistencial e ECONÔMICAS com finalidades lucrativa de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoral.

É a lei que diz:

§ 3º - "Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - Subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural sem finalidade lucrativa;

II - Subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoral."

As subvenções sociais constituem fundamentalmente suplementação aos recursos de origem privada, aplicados na prestação de serviços

essenciais de assistência social, médica e educacional conforme o art. 16 da Lei 4320 a seguir:

"Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visará à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos relevarem-se mais econômica."

Vê-se que o critério de concessão de subvenções está estritamente ligado à natureza assistencial, seja na área puramente social, médica e educacional.

Evidentemente que vale o bom senso do Administrador Municipal ao conceder tais subvenções. Deve observar em primeira mão o estado de funcionamento da entidade beneficiada, suas instalações, possibilidades de atendimento, número de atendidos, etc. Caso contrário, estaria o erário público deixando, muitas vezes, de dar assistência aos reais necessitados ao verter verbas a entidades precárias e deficitárias. Razão melhor para o Município atender o objetivo assistencial é exercer uma fiscalização e controle adequados nas entidades que pretende beneficiar. Aliás, é este o espírito da Lei citada em seu art. 17.

"Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções."

É de nosso entender que combinando com todas essas precauções haverá de se considerar a

exigência da lei especial e prévia à lei orçamentária para concessão de subvenções.

Resta, ainda, ressaltar que a constituição federal possui artigo proibitivo de subvenções a cultos religiosos. Aos Municípios é vedada ajuda financeira a Igrejas de qualquer culto, salvo quando estas mantiverem serviços "registrados" de assistência de caráter social. Claro que se uma Igreja possui uma creche, um ambulatório, ou um serviço de ensino profissionalizante (educacional) cessa a proibição porque a verba terá destino assistencial.

Quanto às subvenções a entidades de fins lucrativos disciplina a matéria o artigo 19 da Lei mencionada.

"A Lei de orçamento não consignará ajuda financeira a qualquer título, a empresa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial."

Não é demais a lembrança de que subvenção significa suplementação com a finalidade de auxiliar ou estimular a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional em complementação à iniciativa privada. Entende-se, pois, que é um auxílio, ou uma ajuda pecuniária, que se dá a alguém, ou a alguma instituição, no sentido de proteger, ou para que realizem ou cumpram seus objetivos. Por isto, nunca deverá o Município através de subvenções assumir as responsabilidades financeiras ou as obrigações essenciais ao funcionamento das entidades.

Informe do Planejamento

PODER DE POLÍCIA

(*) Petrônio Melo Correa

O presente trabalho não tem a pretensão de esgotar o assunto sobre a matéria. Destina-se apenas a fornecer subsídios a aclarar alguns conceitos sobre o exercício da polícia administrativa.

Caio Tácito define o poder de polícia como "o conjunto de atribuições concedidas à administração pública, com vistas ao disciplinamento e à restrição, em benefício do interesse público, dos direitos e liberdade das pessoas."

O art. 78 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com redação introduzida pelo Ato Complementar nº 31, de 29 de dezembro de 1966) considera o poder de polícia como "a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Ao Município é conferida a faculdade de exercer o poder de polícia em tudo quanto respeite a seu peculiar interesse. É um instrumento hábil que o Município tem para garantir o bem estar de todos e de proteger o interesse público, sem contudo cometer excesso e abuso do poder.

Mediante este mecanismo que dispõe, pode, a Administração Pública, impor condições e restrições às atividades particulares, com vistas à satisfação de todos, desde que não fira os direitos fundamentais do homem.

É muito vasto o campo da competência Municipal em matéria de polícia administrativa. Atua em quase todos os sentidos, abrangendo todas as áreas da atividade humana. O Município exerce esse poder ao policial, dentre outros, a localização dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, as condições de habitabilidade dos prédios, execução de construções, o respeito à moralidade, à estética da cidade, à ordem, ao silêncio, o controle dos ruídos, a fiscalização contra a poluição das

águas e do ar, bem como, verificar se a localização dos estabelecimentos respeitam as normas de zoneamento, segurança, saúde, bem ainda ao direito de vizinhança.

De acordo com a letra b, do item V, do art. 21 da Lei Complementar nº 3, de 28 de dezembro de 1972 (Organização Municipal do Estado de Minas Gerais), compete ao Município, concorrentemente com a União e Estado, dispor sobre "normas de polícia administrativa de interesse local, abrangendo os setores de costumes, logradouros e veículos públicos, saúde e higiene pública, construções, trânsito e tráfego, pesos e medidas, plantas e animais nocivos e controle atmosférico."

Ressalte-se, entretanto, que apesar de extensa a competência municipal para o exercício do poder de polícia, é imprescindível que as normas locais não sejam conflitantes com as normas gerais ditadas pela Constituição do Brasil.

Existem competência que são da União, do Estado e do Município, que são denominadas de "concorrentes", isto é, quando os três podem ditar regras sobre o mesmo assunto. Neste caso, a lei federal tem prioridade sobre a lei estadual (normas regionais), que por sua vez prevalece sobre a lei municipal (evidentemente local). Ou seja, a União dita as regras gerais, o Estado leis mais restritas e ao Município as leis ainda mais restritas, chegando a nível de detalhes. Exemplo: a lei geral (União) diz que os estabelecimentos alimentares terão que ter paredes impermeáveis. A lei local (Município) pode descer ao detalhe de dizer que as paredes terão de ser de de azulejo.

Mas a condição essencial à validade do ato de polícia é a sua previsão em lei. Isto é, o poder de polícia há de estar acobertado pela lei. Não pode a Prefeitura obrigar os municípios a cumprir determinadas normas sem que os mesmos não estejam definidos em lei formal.

Segundo o inciso 2º, do art. 153 da Constituição do Brasil "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei".

O poder de polícia tem de ser exercido por órgão competente, respeitado os pressupostos da lei aplicável. O Município só pode praticar determinado ato de polícia se for competente para tal. Muito menos poderá cobrar taxas se esse exercício for irregular, isto é, não possuir a devida compe-

tência. O ato de polícia deverá ser sempre regular, ou seja, ser desempenhado de conformidade com as prescrições legais, sem abuso ou desvio do poder.

O parágrafo único, do art. 78 do Código Tributário Nacional, dita: "considera-se regular o exercício do poder de polícia, quando desempenhado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal, e tratando-se de atividades que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio do poder".

Para melhor entendimento, necessário se for definir os atributos específicos e peculiares para o exercício do poder de polícia que são a discricionariedade e auto-executoriedade e a coercibilidade.

Segundo o Prof. Hely Lopes Meirelles, discricionariedade não se confunde com arbitrariedade. Define discricionariedade como "a liberdade de agir dentro dos limites legais, arbitrariedade é ação fora ou excedente da lei, com abuso de desvio do poder. O ato discricionário, quando se atém aos critérios legais, é legítimo e válido; o ato arbitrário é sempre ilegítimo e inválido; nulo, portanto." Exemplo: se o Prefeito nega alvará de licença para construção de um prédio em determinado local, o faz de acordo com a lei de zoneamento do Município. Prática, pois, um ato discricionário, válido e legal. Outro exemplo: a escolha dos auxiliares de sua confiança é um ato discricionário do Prefeito, mas só pode nomeá-los para os cargos existentes, previstos em lei.

A auto-executoriedade significa que a administração tem a faculdade de decidir executar diretamente sua decisão, sem precisar recorrer ao Poder Judiciário, cabendo ao particular, agravado em seus direitos, pleitear a intervenção da Justiça.

O poder coercitivo, é a faculdade que a Administração Pública tem de poder servir-se da força pública para garantir sua execução, quando resistido pela administração. Hely Lopes Meirelles ensina que "atributo da coercibilidade do ato de polícia justifica o emprego da força física, quando houver oposição do infrator, mas não legaliza a violência desnecessária ou desproporcional à resistência, que em tal caso pode caracterizar o excesso de poder e o abuso de autoridade".

Na prática o Município pode exercer o poder de polícia, respeitando sempre o princípio da legalidade do qual não pode afastar-se.

Para nós da Gama Artes Gráficas a palavra esperança sempre significou a certeza de que o trabalho transforma todas as realidades, mesmo as mais adversas.

É com esta certeza, que dia-a-dia ampliamos nossas atividades, dando nossa contribuição para um país que recupera sua identidade de nação.

Oto Lopes de Souza
Gama Artes Gráficas

* Economista, Administrador de Empresa, Contador, Técnico do Centro de Assistência ao Planejamento do IMAM, formado pela PUC-MG, com curso de Especialização em Organização, Sistemas e Métodos pela UNA-CEPEDERH e Pós-Graduação em Metodologia e Projetos de Desenvolvimento Municipal e Urbano pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM.

EXPEDIENTE

Órgão oficial do Instituto Mineiro de Assistência aos Municípios - IMAM
Rua Paraíba, 889, tel. (031) 224-0577 - Cep 30.000, Belo Horizonte - MG.
Secretário de Estado do Interior e Justiça Deputado Sílvio Abreu

Governo Hélio Garcia
Diretor Geral do IMAM: Sebastião Helvécio Ramos de Castro
Diretor do Centro de Recursos Humanos: Rodrigo Paiva de Andrade.
Diretor do Centro de Assistência Técnica: Wander Lister de Carvalho Sá.
Diretor do Centro de Assistência ao Planejamento: Ediberto Antonio Ferreira

Colaborador: Hélio Schueller Barboza Pereira da Silva
Fotos: Miro Sopefia
Diagramação: Hélio Schueller Barboza Pereira da Silva
Composição: Cincero D. Chaves - R. Bom Jesus, 100/202 - F. 334-0736
Montagem: Hélio Schueller Barboza Pereira da Silva
Editado e distribuído pelo Centro de Recursos Humanos do IMAM.
Jornalista Responsável: Waltencyr da Costa Mattos
Impresso por cortesia da Gama Artes Gráficas.

Deputados aprovam o projeto que fixa salário de vereadores

Brasília — A Câmara dos Deputados aprovou à noite, por 304 votos contra 10 e uma abstenção, o projeto de autoria do Senador Henrique Santillo (PMDB-GO) que fixa a remuneração dos vereadores em todo o país, de acordo com a população do município em valores que variam entre 4% e 70% do que percebem os deputados estaduais dos respectivos Estados.

O projeto foi aprovado pelo voto nominal dos deputados, depois que, uma hora antes, a Câmara rejeitara por 234 votos contra 100 e uma abstenção o substitutivo de autoria do líder do PFL, José Lourenço (BA), que atribuía a cada Câmara Municipal a fixação dos vencimentos de seus vereadores. Para ser aprovado, o substitutivo teria que obter, no mínimo, 240 votos (maioria absoluta dos 479 deputados).

A chamada começou às 16h e, tão logo anunciou a derrota do substitutivo, às 17h55min, o presidente Ulysses Guimarães submeteu a votação nominal o projeto do Senador Santillo. A abstenção é regimental, correspondendo ao voto do presidente de Câmara, que só pode votar em caso de empate.

Antes da votação nominal, o projeto foi aprovado pelo voto de liderança, contra apenas o do líder do PT, deputada Irma Passoni. O do PMDB, Pimenta da Veiga, alegando que não gostaria de que uma matéria de tal importância fosse aprovada somente pelos liberes, pediu a verificação de votação, o que resultou em chamada nominal, completada em apenas 55 minutos.

Sem eletrônica

O presidente Ulysses Guimarães explicou que o processo de votação eletrônica não seria utilizado porque a Mesa ainda não preparou os cartões com as instruções para que os deputados os utilizem. Esta seria a primeira vez que os parlamentares iriam usar as duas mãos no momento de votar. Por força da adaptação mandada fazer pela Mesa nas bancadas, a fim de evitar a ação dos pianistas, deputados que votavam duas vezes simultaneamente.

Pelo projeto aprovado, os vereadores poderão ganhar até 4% dos vencimentos dos deputados estaduais de seu Estado nos municípios com população de até dez mil habitantes. Segue-se um escalonamento que prevê até um teto máximo de 70% do que ganham os deputados estaduais nas capitais de estado com população superior a 1 milhão de habitantes. (Em todos os casos, à exceção do primeiro, o total da remuneração paga aos vereadores não poderá ultrapassar 4% da receita prevista no orçamento anual do município.)

É o seguinte o escalonamento da remuneração dos vereadores constante do projeto Santillo que agora seguirá diretamente para a sanção presidencial (o Presidente José Sarney terá 15 dias para vetá-lo, total ou parcialmente, acioná-lo ou deixar que o Congresso o promulgue por decurso de prazo):

I — nos municípios com população de até dez mil habitantes, 4%;

II — nos municípios com população de entre mais de dez mil e 20 mil habitantes, 10%;

III — nos municípios com população de mais de 20 mil a 50 mil habitantes, 15%;

IV — nos municípios com população de mais de 50 mil a 100 mil habitantes, 20%;

V — nos municípios com população de mais de 100 a 300 mil habitantes, 25%;

VI — nos municípios com população de mais de 300 mil a 500 mil habitantes, 35%;

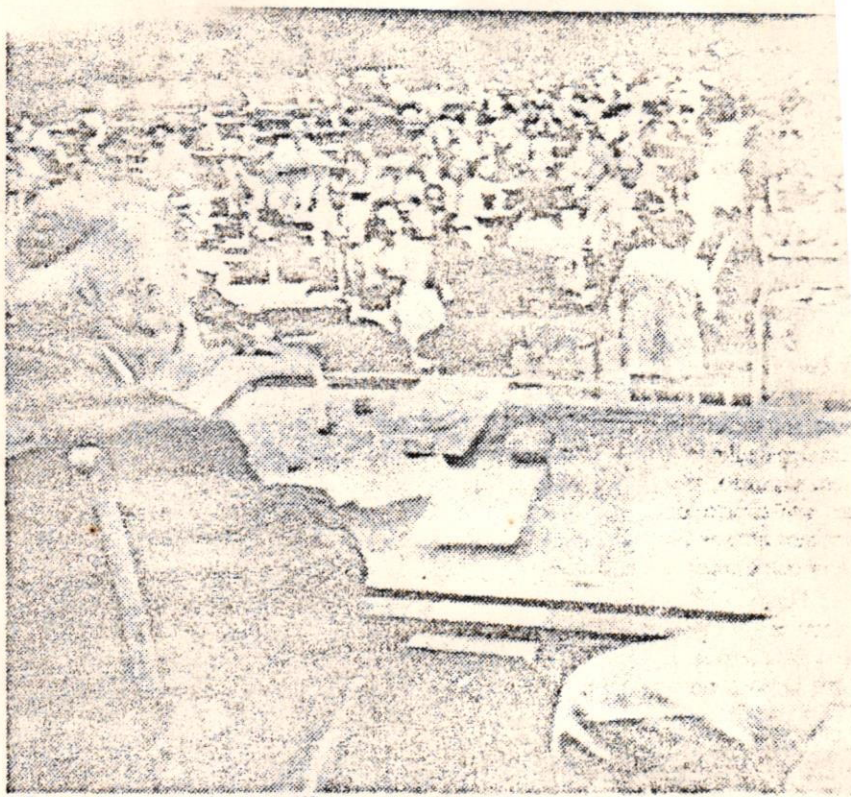
VII — nos municípios com população de mais de 500 mil a 1 milhão de habitantes, 50%;

VIII — nos municípios de mais de 1 milhão de habitantes, 70%;

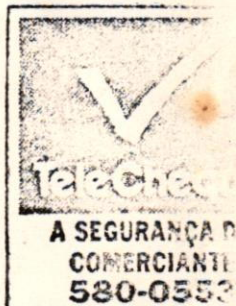
IX — nas capitais com população de até 1 milhão de habitantes, 50%;

X — nas capitais com população de mais de 1 milhão de habitantes, 70%;

A remuneração dos vereadores nos territórios do Amapá e de Roraima será calculada com base no que ganham os deputados estaduais do Pará e Amazonas, respectivamente.



"O que há neste plenário?" — perguntou a Deputada Cristina Tavares, refletindo a surpresa de muitos de seus colegas. A primeira sessão com verificação de quorum para efeito de pagamento do jeton leva à Câmara deputados pouco assíduos, como Moacir Franco (PTB-SP), que dizia: "Estou aqui porque sou obrigado. Preciso desse dinheiro. Mas o corte do jeton é uma besteira". Na primeira votação do dia, estavam presentes 335 deputados. Na segunda, 315. O líder do PMDB, Pimenta da Veiga, que pediu a verificação de quorum e o voto nominal, garantiu que o pagamento seria baseado na segunda lista. Com isso, 164 deputados, ausentes, perderam o jeton. E a Câmara economizou cerca de Cr\$ 18 milhões



EXATIDÃO E COM TEXAS
TEXAS COM 30% DE DESCONTO
E NA DYNAMIC

TI — 5310
(FINANC)

Cr\$1

DY
DYNAN
R. Wz
Tel.:



SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA
INSTITUTO MINEIRO DE ASSISTÊNCIA AOS MUNICÍPIOS - IMAM

CIRCULAR Nº 02 /85

ASSUNTO: Subsídio de Vereadores

Senhor Presidente,

O IMAM, Instituto Mineiro de Assistência aos Municípios, tendo em vista "Declaração" emitida em 21 de janeiro de 1985 pela Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais (cópia anexa), leva ao conhecimento dessa Câmara Municipal o que se segue:

I - LIMITE MÍNIMO

Corresponderá a CR\$292.402 a remuneração mínima à qual o Vereador terá direito a partir de 1º de janeiro de 1985.

O cálculo tem como base a incidência de 3% (três por cento) sobre a remuneração do Deputado Estadual (CR\$ 9.746.751) segundo disposição do inciso X, do art. 4º, da Lei Complementar nº 38/79.

II - LIMITE MÁXIMO

O art. 7º da Lei Complementar nº 25/75 estabelece que a despesa com "a remuneração dos Vereadores não poderá, em cada município, ultrapassar anualmente 3% (três por cento) da receita efetivamente realizada no exercício imediatamente anterior". Todavia , nos termos da Lei Complementar nº 45, de 14 de dezembro de 1983, o percentual supracitado , isto é, 3% (três por cento) foi alterado para 4% (quatro por cento).

Isto posto, se a receita municipal comportar, observando-se o escalonamento estabelecido pelo art. 4º da Lei Complementar nº 25/75, o cálculo para apurar-se o limite máximo da remuneração mensal dos Vereadores, far-se-á mediante a seguinte operação:

- calcular 4% da receita orçamentária efetivamente realizada no exercício de 1983;
- dividir a importância encontrada por 12 (número de meses);
- o resultado obtido deve ser dividido pelo número de Vereadores componentes da Câmara;

41.15/86
087.



11.16/86
088

A importância encontrada no final dessas operações constitui a remuneração máxima a ser paga a cada Vereador.

III - REUNIÕES EXTRAORDINÁRIAS

Por oportuno, o IMAM comunica ainda que o valor a ser pago a cada Vereador em decorrência de realização de reuniões extraordinárias (máximo de quatro por mês, devidamente remuneradas), deverá ter por base a importância de CR\$ 39.572, correspondente às reuniões extraordinárias atribuídas ao Deputado Estadual. Esse valor deverá ser obtido, mediante a aplicação de percentuais de acordo com a população de cada município (art. 4º da Lei Complementar nº 25/75):

Municípios com população até 10.000 habitantes.....	10%=	3.957
De mais de 10.000 até 50.000 habitantes.....	15%=	5.935
De mais de 50.000 até 100.000 habitantes.....	20%=	7.914
De mais de 100.00 até 300.000 habitantes.....	25%=	9.893
De mais de 300.000 até 500.000 habitantes.....	35%=	13.850

IV - OBSERVAÇÃO

A fim de dirimir dúvidas quanto à exata interpretação da Lei Complementar nº 45, de 14.12.83, o IMAM informa que houve, apenas, a modificação do art. 7º da Lei Complementar nº 25/75, com as alterações da Lei Complementar nº 38/79, cujo percentual foi alterado de 3 (três) para 4% (quatro por cento), o qual recairá sobre a receita efetivamente realizada no exercício imediatamente anterior. Este percentual se aplica, obviamente, naqueles municípios, cuja renda permita que o subsídio dos Vereadores seja superior ao mínimo estabelecido pelo art. 4º, inciso X, da Lei Complementar nº 98. (3% , s/ a remuneração do Deputado Estadual). Veja inciso II desta Circular - "limite máximo".

De modo algum, todavia, mesmo que houvesse revogação tácita das Leis Complementares nºs 25 e 38, não poderia haver redução no subsídio mínimo dos Vereadores, visto que, por princípio constitucio

11-17/86
088.



SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA
INSTITUTO MINEIRO DE ASSISTÊNCIA AOS MUNICÍPIOS - IMAM

-03-

nal, já houve o direito adquirido conforme estabelece o art. 153,
§ 3º da Constituição Federal.

Atenciosamente,

Wander Lister de Carvalho Sá

WANDER LISTER DE CARVALHO SÁ

Diretor do Centro de Assistência Técnica

S Helvécio

SEBASTIÃO HELVÉCIO

Diretor Geral do IMAM

.../0mg

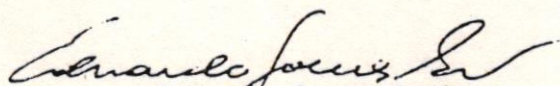
fl. 18/86
08/85

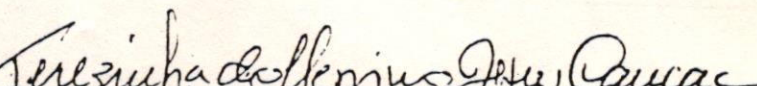
DECLARAÇÃO

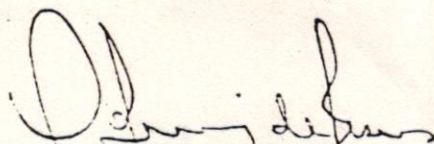
Para os fins do que dispõe a Lei Complementar nº 25, de 2 de julho de 1975, modificada pela Lei Complementar nº 38, de 13 de novembro de 1979, e de acordo com o que preceitua a Emenda Constitucional nº 21, de 27 de outubro de 1981, Resolução nº 3.049, de 9 de dezembro de 1982, Decreto Legislativo nº 114, de 3 de dezembro de 1982, Ato da Mesa nº 49/84, da Câmara dos Deputados e Deliberação da Mesa da Assembleia Legislativa nº 290/85, de 17 de janeiro de 1985, DECLARAMOS QUE, a partir de 1º DE JANEIRO DE 1985, os subsídios e auxílios mensais dos Senhores Deputados Estaduais foram fixados nos seguintes valores:

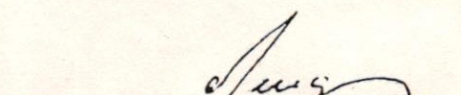
I	- SUBSÍDIOS FIXOS	Cr\$ 952.875	
	SUBSÍDIOS VARIÁVEIS ORDINÁRIOS	Cr\$1.187.165	
II	- AUXÍLIOS MENSAIS	Cr\$7.343.858	
III	- REUNIAO EXTRAORDINÁRIA (máximo de 8 por mês)	Cr\$ 39.572	
IV	- AJUDA DE CUSTO ANUAL - 2 parcelas de	Cr\$1.577.119	(*)

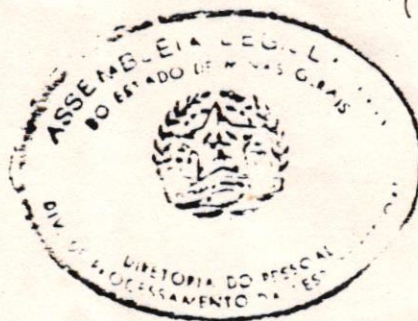
Divisão de Processamento da Despesa de Pessoal, Diretoria do Pessoal da Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, em 21 de Janeiro de 1985.


Eduardo Gomes Barbosa
SUPERVISOR


Terezinha do Menino Jesus Cançado
DIRETORA DO PESSOAL


Dalmir de Jesus
DIRETOR-GERAL


Deputado Fernando Junqueira
1º SECRETÁRIO



(*) Ajuda de Custo:

$$1.577.119 \times 2 = 3.154.238 + 12 = 262.853$$

Resumo:

$$\begin{array}{r} 952.875 \\ 1.187.165 \\ 7.343.858 \\ 262.853 \\ \hline 9.746.751 \times 3\% = 292.402 \end{array}$$



UNIÃO DOS VEREADORES DO BRASIL
QUANTO MAIS UNIDOS FORMOS MAIS FORTES SEREMOS

21.12/85
088
- 01 -

R. DR. GETULIO VARGAS, 96 - TABOÃO DA SERRA - SP - CEP 06750 - C.G.C. 83.594.978/0001-56
FONES: (011) - 491-6374 - TELEX: 30782 (011)
CAIXA POSTAL: 18543 - CEP 04699

A LEI COMPLEMENTAR Nº 50, de 19/12/85 - CONSIDERAÇÕES A RESPEITO.

O texto da lei complementar:

' LEI COMPLEMENTAR Nº 50, de 19 de dezembro de 1 985.

Altera a redação do art. 1º da Lei Complementar nº 45, de 14 de dezembro de 1 983, e concede poderes às Câmaras Municipais para efetuar o cálculo da remuneração dos Vereadores.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O Art. 1º da Lei Complementar nº 45, de 14 de dezembro de 1 983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - A despesa com a remuneração de Vereadores não ultrapassará a 4% (quatro por cento) da receita efetivamente realizada no exercício".

Art. 2º - O cálculo da remuneração de Vereadores obedecerá à tabela constante do art. 4º da Lei Complementar nº 25, de 2 de julho de 1 975, e será efetuado, semestralmente, pelas Câmaras Municipais, de acordo com os balancetes contábeis fornecidos pelas Prefeituras.

Parágrafo único- As datas de atualização da remuneração de que trata este artigo serão fixadas, para efeito de contagem da semestralidade, pelas Câmaras Municipais

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 19 de dezembro de 1 985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Fernando Lyra "

Com o advento da Lei Complementar nº 50, de 19/12/85 foi concedido poderes às Câmaras Municipais para efetuar o cálculo da remuneração dos Vereadores semestralmente.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO DIRETOR-GERAL

41.20/86
Org.

Belo Horizonte, 23 de janeiro de 1986.

Exmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal de
CONGONHAS.

Cumprindo determinação do Senhor Presidente desta Assembléia Legislativa, envio-lhe a declaração anexa, elaborada de acordo com a legislação específica, contendo informações sobre subsídios, ajudas de custo, auxílios mensais, inclusive os de caráter indenizatório, dos Senhores Deputados Estaduais.

Na oportunidade, esclareço-lhe que, ocorrendo alguma alteração, encaminharemos informações atualizadas sobre o assunto.

Atenciosamente,

DALMIR DE JESUS
Diretor-Geral da Secretaria da
Assembléia Legislativa do
Estado de Minas Gerais

DECLARAÇÃO 12/86

Para os fins do que dispõe a Lei Complementar nº 25, de 2 de Julho de 1975, modificada pela Lei Complementar nº 38, de 13 de Novembro de 1979, e de acordo com o que preceitua a Emenda Constitucional nº 21, de 27 de Outubro de 1981, Resolução nº 3.049, de 9 de Dezembro de 1982, Decreto Legislativo nº 114, de 3 de Dezembro de 1982, Ato da Mesa nº 79/85-A, da Câmara dos Deputados e Decisão da Mesa da Assembléia Legislativa de 19 de Dezembro de 1985, DECLARAMOS QUE, a partir de **1º DE JANEIRO DE 86**, a remuneração do Deputado Estadual é a seguinte:

I - SUBSÍDIOS FIXOS -----	Cr\$ 3.154.968
SUBSÍDIOS VARIÁVEIS ORDINÁRIOS -----	Cr\$ 3.930.703
II - AJUDA DE CUSTO ANUAL	
1a. PARCELA (início da sessão legislativa) -----	Cr\$ 5.221.840
2a. PARCELA (término da sessão legislativa) -----	Cr\$ 5.221.840
III - REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA -----	Cr\$ 131.023
(máximo de 8 (oito) remuneradas por mês)	

AUXÍLIOS MENSAIS (INDENIZATÓRIOS)	Cr\$ 31.235.112
-----------------------------------	-----------------

Divisão de Processamento da Despesa de Pessoal, Diretoria do Pessoal da Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, em 6 de Janeiro de 1986.

Eduardo Gomes Barbosa
Eduardo Gomes Barbosa
SUPERVISOR

Felinho Santos Nascimento
Felinho Santos Nascimento
DIRETOR DO PESSOAL

Dalmir de Jesus
Dalmir de Jesus
DIRETOR-GERAL

Deputado José Bonifácio Filho
1º SECRETÁRIO

4.21/86
087

5.878.662



Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —

DECRETO LEGISLATIVO Nº98/86

ATUALIZA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei Complementar nº50, de 19 de dezembro de 1.985;

DECRETA:

Artigo 1º- A remuneração dos Vereadores, a partir de 01 de Janeiro de 1.986, fica estabelecida em 15%(quinze por cento) da remuneração total dos Deputados Estaduais.

Artigo 2º- A remuneração, compreendendo subsídio fixo e variável, será paga mensalmente.

Artigo 3º- A despesa com remuneração dos Vereadores não ultrapassará a 4%(quatro por cento) da receita efetivamente realizada no exercício.

Parágrafo Único- Se a remuneração calculada de acordo com o "caput" deste artigo ultrapassar este limite, será reduzida para que não o exceda.

Artigo 4º- O cálculo da remuneração dos Vereadores será efetuado, semestralmente, através de ato da Mesa, de conformidade com:

I- a tabela constante do artigo 4º da Lei Complementar nº25, de 02 de julho de 1975;

II- o comportamento da receita, através de análise dos balancete contábeis fornecidos pela Prefeitura.

III- as declarações que fixam os subsídios dos Deputados Estaduais, fornecidas pela Assembléia Legislativa de Minas Gerais.

Artigo 5º- Ficam fixados os meses de janeiro e julho de cada ano para efeito de contagem da semestralidade.

Continua.....



Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —

Continuação.....

Artigo 6º- Fica estabelecida em 50%(cincoenta por cento) do valor apurado no artigo 1º deste Decreto a parte fixa e o restante será destinado à parte variável.

Artigo 7º -As despesas decorrentes deste Decreto, correrão por conta de recursos próprios e, se necessário, abertura de crédito suplementar, nos termos da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 8º- Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aos trinta dias do mês de janeiro de mil novecentos e oitenta e seis.


Fábio Coelho Netto

-Presidente-



Ely Anunciação Ferreira
Vice-Presidente-


Antônio de Oliveira Silva
-Secretário-